



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



Ofício nº 149/2025.

Mangaratiba, 15 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS**  
Presidente da Câmara Municipal de **Mangaratiba - RJ**.

Assunto: Encaminhamento de decisão judicial – declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da decisão proferida que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.486, de 15 de novembro de 2023, a qual dispõe sobre “Dispõe sobre a criação do Núcleo de Alfabetização”.

Considerando os efeitos da decisão e a necessidade de ciência e providências por parte desta Casa Legislativa, encaminho a documentação anexa para que se adotem as medidas cabíveis, em observância ao princípio da legalidade e à ordem constitucional.

Atenciosamente,

*LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA RIBEIRO*

Prefeito

Recebido em: 15/09/25

As 15 : 09 h

Regina



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

PUBLICADO EM: 19 / 04 / 23

LEI N°1.486 DE 14 DE ABRIL DE 2023. NO JORNAL DCM

ANO V ED N.º 275 PAG 04

### "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NÚCLEO DE ALFABETIZAÇÃO"

O Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 64, Item V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e eu **PROMULGO** a seguinte:

#### LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído o Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, que passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer da Rede Municipal de Ensino de Mangaratiba.

**Parágrafo Único:** O Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento tem por finalidade garantir a todas as crianças da rede pública de ensino o direito de aprender a Ler e Escrever, dando-lhes condições não só de prosseguirem, com sucesso, sua escolarização, mas sobretudo de se apropriarem de competências indispensáveis para a plena inserção na vida social e profissional: competências de Leitura, Produção Textual e domínio matemático.

**Art. 2º** - O Núcleo é uma instância que se constitui em um espaço de discussão, objetivando o fortalecimento da política de garantia do direito à alfabetização com letramento por meio de estudos, propondo no contexto da prática, as políticas contínuas de alfabetização, em consonância com o Plano Municipal de Educação.

**Art. 3º** - O Núcleo de Alfabetização é um projeto que ocorrerá ao longo de todo o ano, e através dele serão ofertadas formações especializadas e capacitações, análise e monitoramento dos resultados alcançados pelo ciclo de alfabetização, construção de debates e aperfeiçoamento das técnicas de aprendizagem.

**Parágrafo Único:** O núcleo atenderá as orientações da Política Nacional de Alfabetização – PNA, formulando uma política pública de alfabetização com base em evidências científicas e melhorar os indicadores não só de leitura e escrita, mas também de matemática.

**Art. 4º** - O Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento - NALEN será constituído pelos seguintes servidores municipais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Educação:

I – 01 (um) professor efetivo que será o Coordenador que fará a ligação entre o Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, e a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, organizando a logística para o funcionamento do Projeto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

*(Assinatura)*

II – 03 (três) professores efetivos indicados pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer para atuar como formador no Desenvolvimento profissional dos professores e coordenadores pedagógicos de Educação Infantil, Ciclo de Alfabetização e Matemática;

III – O Coordenador Local do Programa Federal vigente cujo o município tenha feito a adesão.

**Art. 5º** - O Núcleo de Alfabetização tem por objetivos e diretrizes:

- I - Implementar ações voltados à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas;
- II - Capacitar e especializar os profissionais da educação;
- III - Acompanhar, auxiliar, orientar e ouvir os professores nas suas dúvidas, demandas e sugestões, de forma contínua;
- IV - Definir as metas do currículo de Língua Portuguesa e Matemática;
- V - Assegurar a política de desenvolvimento profissional na perspectiva da formação de rede para os profissionais que compõem o segmento da Educação Infantil e o ciclo de alfabetização;
- VI - Participar do processo de elaboração dos instrumentos de avaliação de aprendizagem adequadas para a Educação Infantil e o ciclo de alfabetização;

**Art. 6º** - O Núcleo de Alfabetização tem como público-alvo:

- I – Crianças na primeira infância;
- II – Crianças no Ciclo de Alfabetização;
- III – Crianças que fazem parte do Projeto REALFA;
- IV – Alunos da Educação de Jovens e Adultos da classe de Alfabetização.

**Art. 7º** - São agentes envolvidos no Núcleo:

- I – Professores de Educação Infantil;
- II – Professores que atuam no Ciclo de Alfabetização;
- III – Professores que atuam com turmas do Projeto REALFA;
- IV – Professores na classe de Alfabetização da modalidade da Educação de Jovens e Adultos;
- V – Coordenadores Pedagógicos.

**Art. 8º** - A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, através da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, deverá garantir as condições necessárias para o funcionamento dos Seminários Semanais do Núcleo, com vistas ao Desenvolvimento Profissional Continuado dos Assessores de Alfabetização do Município e, mensalmente os repasses aos demais educadores em suas unidades de trabalho.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## Câmara Municipal de Mangaratiba

10

**Art. 9º** - A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, através da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer, deverá garantir um espaço (sala) para o funcionamento do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento.

**Art. 10** - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer deverá garantir e viabilizar condições para a realização da exposição: nos anos pares a Semana da Alfabetização e nos anos ímpares a Semana da Matemática.

**Art. 11** - Os professores efetivos, regentes no ciclo de alfabetização (1º e 2º ano do Ensino Fundamental) e que participarem de maneira ativa e contínua do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, receberão uma gratificação pelo empenho e dedicação em buscar o conhecimento para sua especialização e para a educação municipal. A base de cálculos utilizada para essa gratificação está presente no Anexo I da referida lei.

**Art. 12** - A partir da criação do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, fica estabelecido o cargo específico no concurso municipal: Professor alfabetizador que atenderá o ciclo de alfabetização. O cargo específico garante a continuidade da capacitação desses educadores nesse segmento.

**Art. 13** - Para que o Núcleo seja posto em prática, serão necessários mobílias e materiais de expediente comuns para o funcionamento de qualquer centro educacional, por conta disso, esta Lei usará do orçamento já disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

**Art. 14** - A intenção da referida Lei é garantir a ampliação das políticas públicas educacionais no que tange o processo de alfabetização das crianças do Município.

**Art. 15** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 14 de abril de 2023.

Renato José Pereira  
(Professor Renato Fifiu)  
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Câmara Municipal de Mangaratiba*

*[Handwritten signature]*

**Anexo I - Valorização do Professor do Ciclo de Alfabetização**

| IMPACTO FINANCEIRO | EFETIVO      |
|--------------------|--------------|
| QUANTIDADE         | 26           |
| VALOR BONIFICAÇÃO  | R\$ 220,00   |
| TOTAL              | R\$ 5.720,00 |



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Constituição Federal devem ser, obrigatoriamente, replicadas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

7. A legislação impugnada dispõe sobre alteração da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, dispondo sobre atribuições do órgão municipal, além dispor sobre a criação do cargo de "Professor Alfabetizador" e estabelecer o pagamento de gratificação ao professor que participe de matéria do Núcleo de Alfabetização, havendo clara violação ao princípio da separação dos Poderes.

8. Vício de iniciativa evidenciado. Violação ao disposto no artigo 61, § 1º, II, b, c/c artigo 84, VI, a, da Constituição Federal e no art. 112, § 1º, II, a e b e art. 145, VI, a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1 486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, com efeitos ex tunc. Unânime.

*Jurisprudência relevante citada: STF: RE 650898, Redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 24/08/2017; RE 653041/MG, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, Julgamento 28/06/2016; TJRJ: Direta de Inconstitucionalidade 0036813-31.2017.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Zveiter – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Julgamento 16/07/2018; Direta de Inconstitucionalidade 0067088-21.2021.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Julgamento 21/02/2022.*

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Representação de Inconstitucionalidade n. 0035667-42.2023.8.19.0000**, em que é Representante o

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Exmo. Prefeito do Município de Mangaratiba e Representada a Câmara Municipal do Município de Mangaratiba.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1 486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do Relator.

Sessão realizada em 05 de maio de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
Relator

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

*Legislação: Lei Municipal, nº 1.486, de 15 de novembro de 2023*

## VOTO

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Prefeito do Município de Mangaratiba, com pedido de liminar, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.486/2023, do Município de Mangaratiba, que dispõe sobre a criação de Núcleo de Alfabetização naquela municipalidade (*doc. 000002*).

Alega a ocorrência de violação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à iniciativa de leis que dispõem sobre o funcionamento e organização da Administração Pública e serviços públicos.

Aduz a inobservância do rito legislativo, uma vez que o projeto de lei foi vetado e o veto derrubado pela Câmara Municipal, mas a lei não foi enviada ao prefeito para promulgação, em desacordo com as disposições da Lei Orgânica e das Constituições Federal e Estadual, que determinam o envio do projeto de lei ao Chefe do Poder Executivo para promulgação e, somente em caso de inação do prefeito, caberia ao Presidente da Câmara promulgá-la.

Informações prestadas pela Câmara Municipal (*doc. 000031*).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (*doc. 000044*).

Agravo Interno interposto contra a decisão de indeferimento (*doc. 000054*).

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Acórdão negando provimento ao agravo interno (doc. 000096).

Manifestação da Procuradoria Geral do Estado pela declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada (doc. 000114).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça (doc. 000133) pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei n. 1.486/2023.

**É o relatório.**

Pretende o Representante a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 1.486/2023, que dispõe sobre a criação de Núcleo de Alfabetização no Município de Mangaratiba.

Transcrevo, por oportuno, o texto da lei impugnada:

*"Art. 1º. Fica instituído o Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, que passa a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer da rede Municipal de ensino de Mangaratiba.*

*Parágrafo único. O Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento tem por finalidade garantir a todas as crianças de rede pública de ensino o direito de aprender a ler e escrever, dando-lhes condições não só de prosseguirem, com sucesso, sua escolarização, mas sobretudo de se apropriarem de competências indispensáveis para a plena inserção na vida social e profissional: competências de leitura, Produção textual e domínio matemático.*

*Art. 2º. O Núcleo é uma instância que se constitui em um espaço de discussão objetivando o fortalecimento da política de garantia do direito à alfabetização com letramento por meio de estudos, propondo no contexto da prática, as políticas contínuas de alfabetização, em consonância com o plano Municipal de Educação.*

*Art. 3º. O Núcleo de Alfabetização é um projeto que ocorrerá ao longo de todo o ano, e através dele serão ofertadas formações especializadas e capacitações, análise e monitoramento dos*

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

resultados alcançados pelo ciclo de alfabetização, construção de debates e aperfeiçoamento das técnicas de aprendizagem.

Parágrafo único: o núcleo atenderá as orientações da Política Nacional de Alfabetização- PNA, formulando uma política pública de alfabetização com base em evidências científicas e melhorar os indicadores não só de leitura e escrita, mas também de matemática.

Art. 4º. O Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento – NALEN será constituído pelos seguintes servidores municipais a serem indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

I- 01 (um) professor efetivo que será o Coordenador que fará a ligação entre o núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, e a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, organizando a logística para o funcionamento do projeto;

II- 03 (três) professores efetivos da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer para atuar como formador no desenvolvimento profissional dos professores e coordenadores pedagógicos de educação Infantil, Ciclo de Alfabetização e Matemática;

III- O Coordenador Local de Programa Federal vigente cujo município tenha feito a adesão.

Art. 5º. O Núcleo de Alfabetização tem por objetivos e diretrizes:

I- Implementar ações voltadas à promoção da alfabetização baseada em evidências científicas;

II- Capacitar e especializar os profissionais da educação;

III- Acompanhar, auxiliar, orientar e ouvir os profissionais os professores nas suas dúvidas, demandas e sugestões, de forma contínua;

IV- Definir as metas do currículo de Língua Portuguesa e Matemática;

V- Assegurar a política de desenvolvimento profissional na perspectiva da formação de rede para os profissionais que compõem o segmento da Educação Infantil e o ciclo de Alfabetização;

VI- Participar do processo de elaboração dos instrumentos de avaliação de aprendizagem adequadas para a Educação Infantil e o ciclo de alfabetização.

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Art. 6º. O Núcleo de Alfabetização tem como público alvo:

- I- Crianças na primeira Infância;
  - II- Crianças no ciclo de alfabetização;
  - III- Crianças que fazem parte do projeto REALFA;
  - IV- Alunos da Educação de Jovens e Adultos da classe de alfabetização;
- Art.7º. São agentes envolvidos no Núcleo:
- I- Professores da Educação Infantil
  - II- Professores que atuam no ciclo de alfabetização;
  - III- Professores que atuam com turmas do Projeto REALFA;
  - IV- Professores na classe de alfabetização da modalidade Jovens e Adultos;
  - V- Coordenadores Pedagógicos.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Mangaratiba, através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, deverá garantir as condições necessárias para o funcionamento dos seminários semanais do Núcleo, com vistas ao desenvolvimento Profissional Continuado dos Assessores De Alfabetização do Município e, mensalmente os repasses aos demais educadores em suas unidades de trabalho.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal de Mangaratiba através da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, deverá garantir um espaço (sala) para o funcionamento do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, deverá garantir e viabilizar condições para realização da exposição: nos anos pares a semana da Alfabetização e nos anos ímpares a semana da Matemática.

Art. 11. Os professores efetivos, regentes no ciclo de alfabetização (1º e 2º ano do Ensino Fundamental) e que participarem de matéria ativa e contínua do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, receberão uma gratificação pelo empenho e dedicação em buscar o conhecimento para sua especialização e para a educação municipal. A base de cálculos utilizada para esses gratificações está presente no Anexo I da referida Lei.

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

*Art. 12. A partir da criação do Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento, fica estabelecido o cargo específico no concurso municipal: Professor alfabetizador que atenderá o ciclo de alfabetização. O cargo específico garante a continuidade da capacitação desses educadores nesse segmento.*

*Art. 13. Para que o Núcleo seja posto em prática, serão necessárias mobílias e materiais de expediente comuns para o funcionamento de qualquer centro educacional, por conta disso, está Lei usará do orçamento já disponibilizado Pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.*

*Art. 14. A intenção da referida lei é garantir a ampliação das políticas públicas educacionais no que tange o processo de alfabetização das crianças do Município.*

*Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”*

Ao prestar as informações, a Câmara Municipal de Mangaratiba se manifestou no sentido da rejeição da inicial, ao argumento de que o Representante indicou como parâmetro de controle tão somente dispositivos da lei orgânica municipal, sem citar qualquer dispositivo da Constituição Estadual.

A questão preliminar que se analisa diz respeito à adequação dos parâmetros de controle de constitucionalidade. O Representante, de fato, indicou dispositivos da Lei Orgânica Municipal como base para a sua argumentação, sendo certo que a utilização da lei orgânica como parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais é inadequada.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se manifestou em diversas oportunidades acerca da impossibilidade de utilizar a Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle de constitucionalidade. Em decisões anteriores, este Órgão Especial deixou claro que a Constituição do Estado é o paradigma adequado para a verificação de eventual contraste com normas municipais.

No entanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi reconhecido que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando normas da Constituição Federal como parâmetro. O STF reconhece que, embora a verificação de normas CEMP

---

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

municipais deva ter como base a Constituição Estadual, é possível utilizar dispositivos da Constituição Federal como parâmetro de controle de constitucionalidade, desde que as normas federais sejam de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios.

A propósito:

*"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. 3. A "verba de representação" impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido." (grifei)*  
(RE 650898 – Redator para acórdão Min. ROBERTO BARROSO – Tribunal Pleno – DJe 24/08/2017)

*Tema 484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio."*

Veja-se que as regras constitucionais quanto à iniciativa de leis de competência privativa e às atribuições do Presidente da República, previstas, respectivamente, nos artigos 61, § 1º, e 84 da Constituição Federal devem ser, obrigatoriamente, replicadas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

CEMP

---

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Desta forma, forçoso concluir que, embora a utilização da Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle seja inadequada, é possível considerar dispositivos da Constituição Federal de reprodução obrigatória como base para a análise de constitucionalidade.

Assim, não há fundamento para a rejeição da inicial da representação de inconstitucionalidade, uma vez que a argumentação apresentada pelo representante pode ser analisada à luz das normas federais pertinentes.

Esta análise preliminar reafirma a necessidade de utilizar a Constituição Estadual como principal parâmetro de controle, sem prejuízo da aplicação de dispositivos constitucionais de reprodução obrigatória, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 484.

Analisada e afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Embora se reconheça a relevância do objeto da lei impugnada, para a promoção da alfabetização de crianças, jovens e adultos, especialmente em um país em que o número de analfabetos é de cerca de 7% (sete por cento) da população<sup>1</sup>, verifica-se que a lei, de iniciativa parlamentar, padece do vício de inconstitucionalidade, ao dispor de matérias de são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A referida lei, ao estabelecer que o Núcleo de Alfabetização, Letramento e Numeramento - NALEN passaria a integrar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, bem como ao dispor sobre o número de servidores que constituem o referido núcleo, realização de seminários semanais do núcleo, com disposição de espaço físico da secretaria para seu funcionamento e realização de exposições anuais para "semana da alfabetização e semana da Matemática", está interferindo na estrutura do órgão municipal e dispendo sobre

<sup>1</sup> - Segundo censo IBGE de 2022. Fonte: "[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=A%20taxa%20de%20analfabetismo%20dessa,Norte%20\(84%2C7%25\).](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/40098-censo-2022-taxa-de-analfabetismo-cai-de-9-6-para-7-0-em-12-anos-mas-desigualdades-persistem#:~:text=A%20taxa%20de%20analfabetismo%20dessa,Norte%20(84%2C7%25).)"

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

atribuições da Secretaria Municipal, em clara violação ao disposto no artigo 61, § 1º, II, b, c/c artigo 84, VI, a, da Constituição Federal.

A propósito:

**"AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRADO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de *inconstitucionalidade formal* a *lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo*. 2. Agrado regimental a que se nega provimento." (grifei)**  
(STF – RE 653041/MG – Relator Ministro EDSON FACHIN – Primeira Turma – Julgamento 28/06/2016)

Da mesma forma, há evidente víncio de iniciativa ao dispor sobre a criação do cargo de "Professor Alfabetizador" e estabelecer o pagamento de gratificação ao professor que participe de matéria do núcleo, uma vez que se trata de matéria referente a regime jurídico de servidor, também de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo<sup>2</sup>, havendo clara violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesta Corte, no mesmo sentido:

**"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 001, DE 24 DE MARÇO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO, E DA LEI Nº 1.876, DE 24 DE MARÇO DE 2014, DO MESMO MUNICÍPIO, QUE ALTERA A ESPÉCIE NORMATIVA DO**

<sup>2</sup> - São matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 112, § 1º, II, "a" e "b" e art. 145, VI, "a", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.  
CEMP.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

ARTIGO 24 DA RESOLUÇÃO Nº 001/2010, PARA QUE PASSE À CONDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL, SEM PROCEDER A QUALQUER AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE SERVIDORES PÚBLICOS E SEU REGIME JURÍDICO. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS QUE INTEGRA O REGIME JURÍDICO ESTABELECENDO DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES PÚBLICOS. EM QUE PESE A RESOLUÇÃO IMPUGNADA TRATAR DO PLANO DE CARGOS DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE ESTES SÃO REMUNERADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, ISTO É, AS DESPESAS DECORRENTES COM A ADMISSÃO, PROMOÇÃO, PROGRESSÃO, CONCESSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS SÃO ARCADAS PELO ERÁRIO MUNICIPAL E DEVEM TER PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A RESOLUÇÃO IMPUGNADA DISCIPLINOU MATÉRIA INTERNA CORPORIS QUE NÃO MERCE PROSPERAR.ATO INTERNA CORPORIS QUE SE REFERE À MATÉRIA ATINENTE EXCLUSIVAMENTE À ADMINISTRAÇÃO INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL, O QUE NÃO É O CASO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO QUE, COMO JÁ EXPLICITADO, SÃO REMUNERADOS PELOS COFRES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, RESTANDO VIOLADO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI Nº 1.876/2014 QUE ESTABELECE GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL CONFORME A ELEVAÇÃO DE SEU GRAU DE ESCOLARIDADE. LEI HOSTILIZADA QUE DISPÕE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FORMA GENÉRICA, DE MODO QUE COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTABELECER NORMAS GERAIS SOBRE REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO TEM CARÁTER ESPECÍFICO, DE INTERESSE INTERNO DA CASA LEGISLATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OFENSA AOS ARTIGOS 7º, 77, CAPUT, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA ,B, E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO**

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** PRECEDENTES DESTA CORTE, NÃO OBSTANTE, POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA E DE INTERESSE SOCIAL, FAZ-SE NECESSÁRIA A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATRAVÉS DA APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 27 DA LEI Nº 9.868/1999, UMA VEZ QUE OS ATOS NORMATIVOS INCONSTITUCIONAIS FORAM EDITADOS EM 2010 E EM 2014, SENDO CERTO QUE DIVERSAS SITUAÇÕES JURÍDICAS SE CONSOLIDARAM NESSE PERÍODO BEM COMO QUE OS SERVIDORES MUNICIPAIS BENEFICIADOS PELO REFERIDO REGRAMENTO PRESTARAM SEUS SERVIÇOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E À COLETIVIDADE, PERCEBENDO A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE, CONFIANDO QUE ESTAVAM RESPALDADOS EM LEGISLAÇÃO QUE, ATÉ ENTÃO, GOZAVA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO DIFERIDO À PRESENTE DECLARAÇÃO ATÉ QUE SEJA EDITADA A LEI DE PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA, QUE DEVERÁ SER PROVIDENCIADA PELO MUNICÍPIO DE CORDEIRO NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) MESES, A CONTAR DA DATA DESTE JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (grifei)

(Direta de Inconstitucionalidade 0036813-31.2017.8.19.0000 – Rel. Des. LUIZ ZWEITER – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial – Julgamento 16/07/2018)

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI No 5.642/2019 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO E APOIO AO ESPORTE (PRO-ESPORTE VR) QUE DISPÕE, ENTRE OUTROS, SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS, DE ÓRGÃOS E DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS MUNICIPAIS - LEI QUE CONCEDE, AINDA, INCENTIVOS FISCAIS. Da leitura da íntegra da legislação impugnada, extrai-se que a lei, de iniciativa parlamentar, cria novos órgãos municipais, além de prever a concessão de incentivos fiscais. Trata-se de temas reservados à atuação do Poder Executivo, uma vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração municipal, bem como sobre a concessão de incentivos fiscais. Vício de iniciativa configurado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça. Procedência da representação.” (grifei)

(Direta de Inconstitucionalidade 0067088-21.2021.8.19.0000 – Rel. Des. MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial – Julgamento 21/02/2022)

Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Por tais razões, **voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1 486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, com efeitos ex tunc.**

Sessão realizada em 05 de maio de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
Relator

CEMP:

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Secretaria-Geral Judiciária  
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial Divisão de  
Processos Judiciais Serviço de Processamento Cível (SECIV)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Pagina  
**203**  
Carimbado Eletronicamente

## CERTIDÃO

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 28/07/25, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Katia Mary  
Mat 16559



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Geral Judiciária  
Departamento de Processos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Divisão de Processos Judiciais  
Serviço de Processamento Cível (SECIV)



Ofício nº 945/2025-DETOE-SECIV

Direta de Inconstitucionalidade nº 0035667-42.2023.8.19.0000

Representante: EXMO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

Representado: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Cumprimento Vossa Excelência e, nos termos do art. 241, caput do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, encaminho cópia do v. acórdão prolatado e a certidão de trânsito em julgado nos autos do processo em epígrafe.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

**Desembargador RICARDO COUTO DE CASTRO**  
Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**  
Praça Robert Simões, 92 - Centro, Mangaratiba - RJ, 23860-000

Avenida Erasmo Braga, nº 115, 9º andar - Lâmina I – salas 906/910  
Centro – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20020-903  
(21) 3133-2553 - detoe.seciv@tjrj.jus.br



**RICARDO COUTO DE CASTRO:15404**

Assinado em 30/07/2025 17:18:55

Local: GAB. DES RICARDO COUTO DE CASTRO

Para validar este documento informe o código 4XG7.J431.CVFK.6AA4 na página <https://www3.tjrj.jus.br/certidaoWEB/#/>



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

Legislação: Lei Municipal, nº 1.486, de 15 de novembro de 2023

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. UNÂNIME.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 1.486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, que "dispõe sobre a criação de Núcleo de Alfabetização".

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Arguição de preliminar de rejeição da inicial por indicação apenas de dispositivos da Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle.

3. Alegação de vício de iniciativa por invasão do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Pública e serviços públicos.

4. Alegação de inconstitucionalidade por descumprimento do devido processo legislativo em razão da ausência de remessa do projeto de lei ao Prefeito para promulgação, após a rejeição do voto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando normas da Constituição Federal como parâmetro de controle de constitucionalidade, desde que as normas federais sejam de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios. Tema 484.

6. As regras constitucionais quanto à iniciativa de leis de competência privativa e às atribuições do Presidente da República são previstas, respectivamente, nos artigos 61, § 1º, e 84 da

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903



ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273

Assinado em 09/05/2025 18:16:25

Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DE MANGARATIBA  
DEPARTAMENTOS DIVERSOS**

Niagara

卷之四

100

10/09/2023

## **Exercício**

2025

**Interessado**

## Precisa deia Gerol do Municipio

Enviando e Telefone

91-ri 803125

Assignment

新編卷之三



Estado do Rio de Janeiro  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA  
Procuradoria-Geral do Município



OFÍCIO PMM/PGM nº 803/2025

Mangaratiba, 10 de setembro de 2025.

**Ilmo.(a) Senhor(a) Responsável.**

**Gabinete do Prefeito**

**Assunto: Inconstitucionalidade da Lei nº 1.486/2023**

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Processo nº 11697 / 2025

Data de Abertura: 10 / 09 / 25

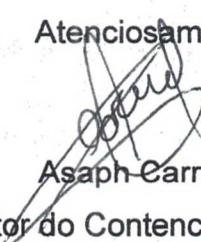
Fls.: 003 Rúbrica: 8

Ilmo.(a) Sr.(a) Responsável,

Honrado em cumprimenta-lo(a), venho por meio deste, encaminhar a r. decisão em anexo, proferida no âmbito do processo judicial nº 0035667-42.2023.8.19.0000, consistente na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.486, de 14 de abril de 2023, para adoção das medidas cabíveis.

Colocando-me à disposição para o que mais for necessário, reitero meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

  
Asaph Carrarine

Diretor do Contencioso Judicial

Cód. 82992



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

**REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**

**RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**

*Legislação: Lei Municipal, nº 1.486, de 15 de novembro de 2023*

**Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. UNÂNIME.**

#### I. CASO EM EXAME

1. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei n. 1.486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, que “dispõe sobre a criação de Núcleo de Alfabetização”.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Arguição de preliminar de rejeição da inicial por indicação apenas de dispositivos da Lei Orgânica Municipal como parâmetro de controle.

3. Alegação de vício de iniciativa por invasão do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre o funcionamento e organização da Administração Pública e serviços públicos.

4. Alegação de inconstitucionalidade por descumprimento do devido processo legislativo em razão da ausência de remessa do projeto de lei ao Prefeito para promulgação, após a rejeição do voto.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando normas da Constituição Federal como parâmetro de controle de constitucionalidade, desde que as normas federais sejam de reprodução obrigatória pelos Estados e Municípios. Tema 484.

6. As regras constitucionais quanto à iniciativa de leis de competência privativa e às atribuições do Presidente da República são previstas, respectivamente, nos artigos 61, § 1º, e 84 da

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO-6273 Assinado em 09/05/2025 18:16:25 Local: GAB. DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL



FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Constituição Federal devem ser, obrigatoriamente, replicadas nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

7. A legislação impugnada dispõe sobre alteração da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, dispondo sobre atribuições do órgão municipal, além dispor sobre a criação do cargo de "Professor Alfabetizador" e estabelecer o pagamento de gratificação ao professor que participe de matéria do Núcleo de Alfabetização, havendo clara violação ao princípio da separação dos Poderes.

8. Vício de iniciativa evidenciado. Violação ao disposto no artigo 61, § 1º, II, b, c/c artigo 84, VI, a, da Constituição Federal e no art. 112, § 1º, II, a e b e art. 145, VI, a, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Procedência da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1 486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, com efeitos ex tunc. Unânime.

*Jurisprudência relevante citada: STF: RE 650898, Redator para acórdão Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 24/08/2017; RE 653041/MG, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, Julgamento 28/06/2016; TJRJ: Direta de Inconstitucionalidade 0036813-31.2017.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Zveiter – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Julgamento 16/07/2018; Direta de Inconstitucionalidade 0067088-21.2021.8.19.0000, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Julgamento 21/02/2022.*

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de Inconstitucionalidade n. 0035667-42.2023.8.19.0000, em que é Representante o

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO  
OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL

FLS. 1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0035667-42.2023.8.19.0000

Exmo. Prefeito do Município de Mangaratiba e Representada a Câmara Municipal do Município de Mangaratiba.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 1 486, de 14 de abril de 2023, do Município de Mangaratiba, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto do Relator.

Sessão realizada em 05 de maio de 2025.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**  
Relator

CEMP

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL  
Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Prefeitura Municipal de Mangaratiba  
Secretaria Municipal de Administração  
Setor de Protocolo Geral

Processo nº: 116971\_25

Folha nº: 006

Data: 10 / 09 / 25

**AO GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO**

Conforme solicitado em folha 002, segue o processo em tela para análise e providências.

*Júlia Tavares*  
Assessora  
Protocolo - PMM